



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.720074/2013-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.320 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente MARASCALQUI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 06) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos não previdenciários (Cofins2172: R\$ 81,99, 09/2012; IRPJ2089: R\$ 393,55, 03/2012; CSLL2372: R\$ 236,13 03/2012; e Multa atraso/falta DCTF1345: R\$ 200,00, 2008) com a Secretaria da Receita

Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter pago/parcelado os débitos com a RFB. A decisão de primeira instância (e-fls. 51/53) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que somente em 19/03/2013, portanto após a data limite de 31/01/2013, a totalidade dos débitos foi paga.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/11/2013 (e-fl. 55) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/11/2015 (e-fl. 86), em que aduz, em resumo, que não houve o pagamento, mas que a RFB não acatou a quitação do principal em sua integralidade. Alega também que em consulta de 14/10/2013 a RFB reportou equivocadamente que débitos já pagos ainda estavam abertos.

Quando analisamos os arquivos anexos ao processo em questão, através do Site e-CAC, e cruzamos as informações com os respectivos comprovantes de pagamento, constatamos que a RFB – Receita Federal do Brasil simplesmente NÃO acatou o pagamento integral do valor principal que foi efetuado, gerando assim os débitos em aberto que a mesma alega, ou seja:

(...)

Além do engano acima, é possível apontar outro, também cometido pela RFB – Receita Federal do Brasil. Através do procedimento de “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional”, realizado pela RFB – Receita Federal do Brasil em 14/10/2013, a Consulta apresentou em seu detalhamento, débitos que já foram quitados pelo contribuinte.

A existência destes débitos na data da respectiva consulta, é outra inverdade visto que, quando efetuamos consulta da situação fiscal da empresa através do e-CAC, e geramos o “Relatório Diagnostico Fiscal”, datado de 04/11/13, o mesmo apresenta que “Não foram detectadas irregularidades nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, realidade que é facilmente comprovada através das CND’s (Certidoes Negativas de Débitos) emitidas pelos respectivos órgãos (vide anexo).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque os demonstrativos anexados (e-fls. 40/46) comprovam que os acréscimos legais não foram pagos até 31/01/2013. Dos valores efetivamente pagos até 31/01/2013 correta a imputação proporcional para quitar principal, multa e juros. Isto porque a partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, chega-se à conclusão de que eles não só estabelecem, na imputação de pagamentos pela autoridade administrativa, a inexistência de precessão entre tributo, multa e juros moratórios, como também vedam ao próprio sujeito passivo estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, vedam ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

